



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102038-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN, é agravado GERACI FERREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **BAURU**
AGRAVANTE: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN**
AGRAVADA: **GERACI FERREIRA DIAS**

VOTO N.º 27.430

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência que se restringe à pessoa natural. Pessoa jurídica que deve comprovar a necessidade. Exegese da súmula 481 do STJ. Agravante que recolheu as custas processuais desde o início, não se desincumbindo de provar a alteração da situação financeira. Elementos que evidenciam a existência de condições de arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo autor, em ação de execução de título executivo extrajudicial, envolvendo despesas condominiais, contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

O agravante alega que estar localizado em área de baixa renda, contando com uma alta taxa de inadimplência dos condôminos, o que fez com que estivesse “quase zerado”. Pugna pela reforma da decisão.

Desnecessária a contraminuta.

Recurso tempestivo, cabível sendo dispensado o preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

Já a pessoa jurídica deve comprovar a situação, nos termos da Súmula 481, do STJ.

Embora seja possível postular pelo benefício a qualquer tempo, a concessão, ademais, é condicionada à demonstração da modificação da situação inicial que permitiu à parte litigar até o momento longe do pálio da gratuidade.

Na hipótese, o agravante recolheu regularmente as custas processuais ao longo do processo, tanto com relação às custas iniciais quanto com as diligências requeridas ao longo do processo.

Além disso, os documentos juntados às fls. 05/38, apesar de indicar algum desconforto financeiro, não justificam a concessão do pedido.

Ressalta-se, outrossim, que os efeitos da gratuidade são dotados de caráter *ex nunc*, ou seja, não atingiriam os valores já desembolsados com as custas e despesas pagas ao longo do processo.

Ausentes, assim, os requisitos do art. 98 do CPC/2015, fica mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator